



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.057, de 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2005, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de forma a eliminar a obrigatoriedade de renovação, a cada três anos, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fins de isenção previdenciária.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2005, de autoria do Senador FLÁVIO ARNS, que visa eliminar a obrigatoriedade de renovação, a cada três anos, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) para fins de isenção previdenciária.

O art. 1º dá nova redação ao inciso II do art. 55 da Lei Orgânica da Seguridade Social (LOAS) (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), retirando a exigência de renovação, a cada três anos, do Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos.

O art. 2º determina a vigência da Lei à data de sua publicação.

A justificação da proposição se baseia nos procedimentos burocráticos necessários para que uma entidade beneficente de assistência social faça jus à isenção de contribuição social, que passaram a constituir uma *via crucis* que precisa ser repetida a cada três anos, quando da renovação do certificado e do registro, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

Segundo o proponente, a estrutura funcional e organizacional do CNAS é insuficiente para atender à demanda, e demora demasiado tempo para concluir o processo de renovação. Nesse sentido, “inúmeras entidades beneficentes estão excluídas do direito à isenção de cota patronal”.

Informa, ainda, que, em razão desses obstáculos, em junho de 2003, das 6.545 entidades registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, apenas 64% (ou seja, 4.174) haviam obtido a isenção junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Conclui o autor da proposta: “assim, com a intenção de resolver a séria restrição burocrática aqui apontada, que forte prejuízo tem causado às entidades da sociedade civil atuantes na área de assistência social, propõe-se que seja retirada do inciso II, do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, a exigência de que o CEAS seja renovado a cada três anos”.

II – ANÁLISE

A exigência de inscrição no Conselho de Assistência Social local, bem como a de certificado e registro, em nível federal, constituem parte dos requisitos legais exigidos, não só para funcionamento dessas entidades filantrópicas, mas, igualmente, para habilitarem-se a receber recursos públicos e – matéria em apreciação – a serem isentadas do pagamento de contribuição social.

Isso não só atrasa a obtenção desse direito como obriga aquelas organizações a terem de recorrer, sistematicamente, aos conselhos Nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, conforme prevê a Loas, ou, em última instância, ao Ministério Público, na defesa de seus direitos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PLS nº 20, de 2005, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 – CAS

“Dá-se ao Art. 1º do PLS nº20, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º.....

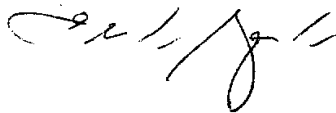
“Art.55.....

II - seja portadora do registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada cinco (05)anos.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 20 DE 2005 <i>C/EMENDA DO SENADOR</i>	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE <u>24/5</u> /2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES	
RELATOR: SENADOR EDUARDO AZEREDO	
BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTE
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL.
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL.	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL.	4- ROMEU TUMA - PFL.
FLEXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.
WILSON PAVAN - PSDB	6- PAPALÉO PAES - PSDB.
LÚCIA VÂNIA - PSDB	7- ----
LUIZ PONTES - PSDB	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- ÍRIS DE ARAÚJO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- ----
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- ANTONIO JOÃO (PTB)
FLÁVIO ARNS (PT) <i>(AUTOR)</i>	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
ARCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- ----
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
AUGUSTO BOTELHO	1- CRISTÓVAM BUARQUE

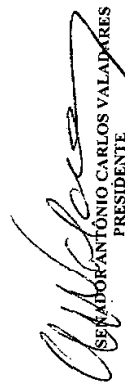
ATUALIZADO EM 15.05.2006

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - 1ª Sessão de Votação PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 20, DE 2005

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO MACIEL - PFL	X				1- HERACLITO FORTES - PFL				
JONAS PINHEIRO - PFL	X				2- JOSÉ JORGE - PFL				
MARIA DO CARMO ALVES - PFL					3- DEMÓSTENES TORRES - PFL				
RODOLFO TOURINHO - PFL					4- ROMEU TUMA - PFL	X			
FLEXA RIBEIRO - PSDB					5- EDUARDO AZEREDO - PSDB (votou)	X			
LEONEL PAVAN - PSDB	X				6- PAPALEO PAES - PSDB				
LÚCIA VÂNIA - PSDB	X				7- (VAGO)				
LUIZ PONTES - PSDB					8- SÉRGIO GUERRA - PSDB				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					1- WELLINGTON SALGADO	X			
ROMERO JUCA					2- RAMEZ TEBET				
VALDIR RAUPP					3- JOSÉ MARANHÃO				
MÃO SANTA	X				4- PEDRO SIMON	X			
SÉRGIO CABRAL					5- IRIS DE ARAÚJO				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				6- (VAGO)				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB					1- ANTONIO JOÃO - PTB				
FLAVIO ARNS - PT			X		2- MAGNO MALTA - PL				
IDELI SALVATTI - PT					3- EDUARDO SUPLICY - PT				
MARCELO CRIVELLA - PMR					4- FÁTIMA CLEIDE - PT				
PAULO PAIM - PT	X				5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB				
PATRICIA SABOYA GOMES - PSB					6- (VAGO)				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 14 SIM: 12 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 01 SALA DAS REUNIÕES, EM 14/05/2006.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS-LISTA DE VOTAÇÃO EMENDA Nº 01 ao PLS nº 20, DE 2005.

TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO MACIEL - PFL	X				1- HERACLITO FORTES - PFL				
JONAS PINHEIRO - PFL	X				2- JOSÉ JORGÊ - PFL				
MARIA DO CARMO ALVES - PFL					3- DEMÓSTENES TORRES - PFL				
RODOLPHO TOURINHO - PFL					4- ROMEU TUMA - PFL	X			
FLEXA RIBEIRO - PSDB					5- EDUARDO AZEREDO - PSDB	X			
LEONEL PAVAN - PSDB	X				6- PAPALÉO PAES - PSDB				
LÚCIA VANIA - PSDB	X				7- (VAGO)				
LUIZ PONTES - PSDB					8- SÉRGIO GUERRA - PSDB				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					1- WELLINGTON SALGADO	X			
ROMERO JUCA					2- RAMEZ TEBET				
VALDIR RAUPE					3- JOSÉ MARANHÃO				
MÃO SANTA	X				4- PEDRO SIMON	X			
SÉRGIO CABRAL					5- IRIS DE ARAÚJO				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				6- (VAGO)				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB					1- ANTONIO JOÃO - PTB				
FLÁVIO ARNS - PT	X				2- MAGNO MALTA - PL				
IDELI SALVATTI - PT					3- EDUARDO SUPLICY - PT				
MARCELO CRIVELLA - PMR					4- FÁTIMA CLEIDE - PT				
PAULO PAIM - PT	X				5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB				
PATRICIA SABOYA GOMES - PSB					6- (VAGO)				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: ABSTENÇÃO: - AUTOR: - SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 05 / 2006.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 20, de 2005, APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO DIA 24 DE MAIO DE 2005, COM ADEQUAÇÃO DA EMENTA À LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 20, DE 2005

Altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para fins de isenção previdenciária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

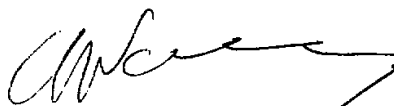
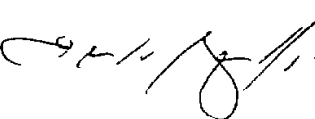
“Art. 55.

II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada cinco anos.

..... (NR)”.
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

 Presidente
 , Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

"Art. 55.

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição." (NR)

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2005, de autoria do Senador FLÁVIO ARNS, que visa eliminar a obrigatoriedade de renovação, a cada três anos, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) para fins de isenção previdenciária.

O art. 1º dá nova redação ao inciso II do art. 55 da Lei Orgânica da Seguridade Social (LOAS) (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), retirando a exigência de renovação, a cada três anos, do Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos.

O art. 2º determina a vigência da Lei à data de sua publicação.

A justificação da proposição se baseia nos procedimentos burocráticos necessários para que uma entidade beneficente de assistência social faça jus à isenção de contribuição social, que passaram a constituir uma *via crucis* que precisa ser repetida a cada três anos, quando da renovação do certificado e do registro, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

Segundo o proponente, a estrutura funcional e organizacional do CNAS é insuficiente para atender à demanda, e demora demasiado tempo

para concluir o processo de renovação. Nesse sentido, “inúmeras entidades beneficentes estão excluídas do direito à isenção de cota patronal”.

Informa, ainda, que, em razão desses obstáculos, em junho de 2003, das 6.545 entidades registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, apenas 64% (ou seja, 4.174) haviam obtido a isenção junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Conclui o autor da proposta: “assim, com a intenção de resolver a séria restrição burocrática aqui apontada, que forte prejuízo tem causado às entidades da sociedade civil atuantes na área de assistência social, propõe-se que seja retirada do inciso II, do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, a exigência de que o CEAS seja renovado a cada três anos”.

II – ANÁLISE

A exigência de inscrição no Conselho de Assistência Social local, bem como a de certificado e registro, em nível federal, constituem parte dos requisitos legais exigidos, não só para funcionamento dessas entidades filantrópicas, mas, igualmente, para habilitarem-se a receber recursos públicos e – matéria em apreciação – a serem isentadas do pagamento de contribuição social.

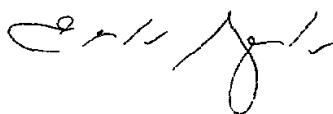
Isso não só atrasa a obtenção desse direito como obriga aquelas organizações a terem de recorrer, sistematicamente, aos conselhos Nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, conforme prevê a Loas, ou, em última instância, ao Ministério Público, na defesa de seus direitos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PLS nº 20, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

EMENDA Nº CAS

Dá-se ao Art. 1º do PLS nº 20, de 2005, a seguinte redação:

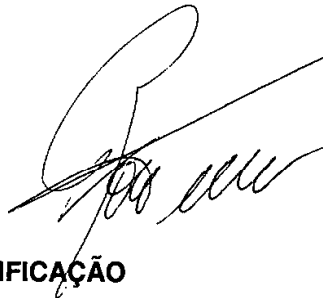
Art 1º

“Art. 55
.....

II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada cinco (05) anos.

.....(NR)”

Sala da Comissão,



JUSTIFICAÇÃO

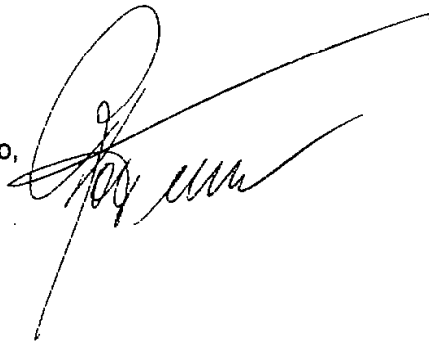
A emenda apresentada visa aumentar o prazo de obrigatoriedade de renovação, para cinco anos, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fins de isenção previdenciária, evitando assim que as entidades tenham que passar por este processo a cada três anos, conforme a lei vigente. Por outro, resguarda o controle do Estado sobre as isenções concedidas, uma vez que a retirada da renovação periódica beneficiará entidade que deixem, de fato, de exercer atividade beneficente.

EMENDA Nº CAS

A ementa do PLS nº 20, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de forma a aumentar o prazo de obrigatoriedade de renovação, para cinco anos, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fins de isenção previdenciária.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2005, de autoria do Senador FLÁVIO ARNS, que visa eliminar a obrigatoriedade de renovação, a cada três anos, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) para fins de isenção previdenciária.

O art. 1º dá nova redação ao inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), retirando a exigência de renovação, a cada três anos, do Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos.

O art. 2º determina a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

A justificação da proposição se baseia nos procedimentos burocráticos necessários para que uma entidade beneficente de assistência social faça jus à isenção de contribuição social, que passaram a constituir uma *via crucis* que precisa ser repetida a cada três anos, quando da renovação do certificado e do registro, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

Segundo o proponente, a estrutura funcional e organizacional do CNAS é insuficiente para atender à demanda, e demora demasiado tempo para concluir o processo de renovação. Nesse sentido, “inúmeras entidades beneficentes estão excluídas do direito à isenção de cota patronal”.

Informa, ainda, que, em razão desses obstáculos, em junho de 2003, das 6.545 entidades registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, apenas 64% (ou seja, 4.174) haviam obtido a isenção junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Conclui o autor da proposta: “Assim, com a intenção de resolver a séria restrição burocrática aqui apontada, que tanto prejuízo tem causado às entidades da sociedade civil atuantes na área assistencial propõe-se que seja retirada do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, a exigência de que o CEAS seja renovado a cada três anos”.

Foram apresentadas duas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A exigência de inscrição no Conselho de Assistência Social local, bem como a de certificado e registro, em nível federal, constituem parte dos requisitos legais exigidos, não só para funcionamento das entidades filantrópicas, mas, igualmente, para lhes se habilitarem a receber recursos públicos e – matéria em apreciação – a serem isentadas do pagamento de contribuição social.

Isso não só atrasa a obtenção desse direito como obriga aquelas organizações a terem de recorrer, sistematicamente, aos conselhos Nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, conforme prevê a Loas, ou, em última instância, ao Ministério Público, na defesa de seus direitos.

Passo à análise das emendas apresentadas. A Emenda nº 1 – CAS, de autoria do ilustre Senador Romeu Tuma, dá nova redação à ementa da proposição legislativa em análise. Procura adequar, então, a ementa do projeto ao teor da Emenda nº 2 – CAS, que apresenta alternativa à proposição originalmente formulada pelo Senador Flávio Arns. Por meio dessa emenda, portanto, o ilustre representante de São Paulo pretende modificar, na essência, a intenção da proposição legislativa sob exame.

Enquanto a proposta original pretende, por meio da alteração do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, suprimir a obrigatoriedade da renovação do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo Conselho Nacional de Assistência Social, a emenda apresentada pelo nobre Senador Romeu Tuma procura manter tal obrigatoriedade, apenas alterando o prazo de renovação de cinco para três anos. Pelas razões já expendidas ao longo do presente relatório, depreende-se que, se acatadas, as emendas sob exame não alterariam significativamente as rotinas burocráticas que hoje forte prejuízo têm causado às entidades da sociedade civil atuantes na área de assistência social.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição das emendas e pela APROVAÇÃO do PLS nº 20, de 2005, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

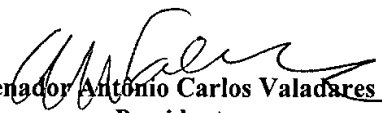
OF. Nº 067/06 - PRES/CAS

Brasília, 24 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, com uma emenda, o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2005, de autoria do Senador Flávio Arns, que “Altera o inciso II do Art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de forma a eliminar a obrigatoriedade de renovação, a cada três anos, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fins de isenção previdenciária”.

Atenciosamente,


Senador Antônio Carlos Valadares
Presidente

Publicado no Diário do Senado Federal, em 12/9/2006.